



LIDO
Em 2013/03/12
Assessoria de Planalto

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 94 /2012-GAG

Brasília, 13 de março de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei os arts. 2º e 4º o Projeto de Lei nº 7/2011, que *dispõe sobre a criação da Feira Cultural no Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

O art. 2º do Projeto de Lei interfere na organização, funcionamento e atribuições das administrações regionais, órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo. Nesse caso, a matéria não pode estar contida em proposição de iniciativa parlamentar (LODF, art. 71, § 1º, IV), dado que é de iniciativa privativa do Governador.

O art. 4º impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a Lei no prazo de 90 dias. Entretanto, a realização de feira cultural independe de regulamentação. Depende, na verdade, de recursos para possibilitar sua realização. Esses recursos podem ser privados, e isso não precisa de qualquer regulamentação ou interferência do Poder Executivo.

Esses recursos também poderiam ser públicos. Para isso, porém, seria necessário que tivessem sido cumpridas, antes da conversão em lei, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17), o que não ocorreu.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o veto parcial ao Projeto de Lei nº 7/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.798 DE 13 DE MARÇO DE 2012
(Autoria do Projeto: Deputado Raad Massouh)

Dispõe sobre a criação da Feira Cultural no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Feira Cultural no Distrito Federal, destinada a proporcionar a valorização da cultura e do lazer, e o incentivo aos pequenos comerciantes e aos produtores rurais nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º. (V E T A D O).

Art. 3º Quanto às atividades desenvolvidas:

I – ocorrerão *shows* e apresentações de artistas e grupos folclóricos locais e convidados;

II – poderão os temas implementados nas atividades ser alusivos às datas comemorativas festejadas simultaneamente;

III – ocorrerão comércios de hortifrutigranjeiros, artesanatos, vestuário, alimentação e bebidas em geral.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais na Feira Cultural dependerá impreterivelmente de autorização das Administrações Regionais mediante cadastramento prévio e aprovação da autoridade competente.

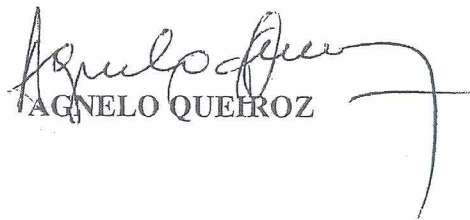
§ 2º O funcionamento da Feira Cultural será, sempre que possível, das 14 às 22 horas, às sextas-feiras.

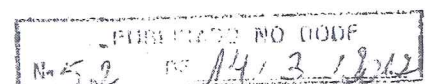
Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de março de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Raad Massouh)

Dispõe sobre a criação da Feira Cultural no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Feira Cultural no Distrito Federal, destinada a proporcionar a valorização da cultura e do lazer, e o incentivo aos pequenos comerciantes e aos produtores rurais nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º. A Feira Cultural deverá ser realizada em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Deverão ser proporcionados locais e condições básicas para os artistas, produtores, comerciantes e para toda a população.

Art. 3º Quanto às atividades desenvolvidas:

I – ocorrerão *shows* e apresentações de artistas e grupos folclóricos locais e convidados;

II – poderão os temas implementados nas atividades ser alusivos às datas comemorativas festejadas simultaneamente;

III – ocorrerão comércios de hortifrutigranjeiros, artesanatos, vestuário, alimentação e bebidas em geral.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais na Feira Cultural dependerá impreterivelmente de autorização das Administrações Regionais mediante cadastramento prévio e aprovação da autoridade competente.

§ 2º O funcionamento da Feira Cultural será, sempre que possível, das 14 às 22 horas, às sextas-feiras.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente